



**PARECER N°** 496(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60830.021168/2008-73  
**INTERESSADO:** JOSE DA SILVA MACEDO NETO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 181/SACBH/2008      **Lavratura do Auto de Infração:** 23/10/2008

**Crédito de Multa (SIGEC):** 638.422/13-6

**Infração:** Operar aeronave, ministrando instrução, com extintor de incêndio vencido

**Enquadramento:** alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.205(b)(20) do RBHA 91

**Data da infração:** 23/10/2008      **Aeronave:** PT-LGG

**Proponente:** Mariana Correia Mourente Miguel – SIAPE 1609312

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por José da Silva Macedo Neto em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n°. 60830.021168/2008-73, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI 0440492), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.422/13-6.

O Auto de Infração n°. 181/SACBH/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 23/10/2008 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'r' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fl. 01):

JOSÉ DA SILVA MACEDO NETO, CPF 215.194.608-80, PC 22253, CODANAC 121232, operou a aeronave PT-LGG (Papa Tango Lima Golf Golf), de propriedade da STARFLIGHT ACADEMIA DE AVIAÇÃO LTDA, CNPJ 65.163.727/0001-35; no dia 23/10/2008, dando instrução, com o extintor de incêndio vencido (maio 2006), solto no interior da aeronave e atrás dos assentos; contrariando o RBHA 91.513, alínea "c", incisos 2 e 4.

#### 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

À fl. 02, Relatório de Fiscalização n°. 195/SACBH/08, de 23/10/2008, que descreve que o extintor da aeronave estava vencido desde maio de 2006, colocado fora do local previsto, totalmente solto, inclusive com as presilhas e parafusos presos a ele, na parte traseira da aeronave, atrás dos assentos, longe ou fora do alcance das mãos do comandante.

À fl. 03, extrato do Mapper com dados do tripulante Sr. José da Silva Macedo Neto.

### 1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/10/2008 (fl. 01), o Autuado protocolou defesa em 06/11/2008 (fl. 05), na qual afirma que o extintor teria sido tirado para limpeza do carpete e que a pessoa responsável pela limpeza teria deixado de recolocar o extintor corretamente em seu devido lugar. Acrescenta que, quando foi abordado pela fiscalização, estava apenas abastecendo a aeronave e que ainda iria fazer o preparo da aeronave para voo.

À fl. 06, cópia da licença de piloto e do CCF.

### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 06/05/2011, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 11 a 12.

À fl. 14, notificação de decisão de primeira instância, de 11/05/2011, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 18/05/2011 (fl. 16), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 25/05/2011 (fl. 17).

Tempestividade do recurso certificada em 06/06/2011 – fl. 20.

### 1.6. ***Decisão de Segunda Instância***

Em 09/05/2013, a Junta Recursal decidiu, por unanimidade, anular a decisão de primeira instância, cancelando a multa aplicada e retornando o processo à origem para retificação do enquadramento.

À fl. 25, extrato do SIGEC do interessado.

À fl. 26, Despacho, de 10/05/2013, de encaminhamento dos autos à Superintendência de Segurança Operacional (SSO).

À fl. 27, dados pessoais do interessado extraídos do SACI.

### 1.7. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em 14/05/2013, a autoridade competente determinou a convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº. 181/SACBH/2008, alterando-o para a alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c o item 91.205(b)(20) do RBHA 91.

O interessado foi comunicado da convalidação em 16/05/2013 (fl. 30), por meio da Notificação de Convalidação nº. 176/2013/SEPIR/SSO-RJ, de 14/05/2013 (fl. 29).

### 1.8. ***Defesa do Interessado***

O interessado protocolou nova defesa em 21/05/2013 (fl. 31), na qual alega que a aeronave não estava em operação, mas apenas estacionada no pátio passando por limpeza e que o mecânico teria trocado extintor sem perceber. Argumenta que a aeronave passaria por inspeção pré-voo e, portanto, a falha do extintor seria identificada e corrigida. Afirma que, nos voos anteriores, o extintor estaria em dia e corretamente

fixado no interior da aeronave. Alega, ainda, que os fiscais teriam abordado a aeronave sem a autorização do comandante ou proprietário.

#### 1.9. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 25/06/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - fls. 35 a 36.

À fl. 40, notificação de decisão de primeira instância, de 21/08/2013, informando o interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

#### 1.10. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/08/2013 (fl. 42), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 30/08/2013 (fls. 43 a 44).

Tempestividade do recurso certificada em 11/09/2013 (fl. 48).

À fl. 49, consta Despacho, de 13/01/2016, determinando a distribuição do processo à relatoria.

#### 1.11. ***Decisão de Segunda Instância***

Em 04/02/2016, a Junta Recursal decidiu retirar o processo de pauta para notificar o recorrente ante a possibilidade de situação gravame, decorrente da aplicação simultânea do atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008) e do agravante pelo risco à integridade física de pessoas (inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008).

À fl. 57, Intimação, de 03/05/2016, notificando o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

#### 1.12. ***Complementação do Recurso***

Notificado da possibilidade de situação gravame em 11/05/2016 (fl. 58), o interessado não se manifestou.

#### 1.13. ***Outros Atos Processuais***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI 0449172).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, assinado eletronicamente em 19/04/2017 (SEI 0613408), sendo o presente expediente atribuído a esta servidora no SEI para análise e parecer em 14/12/2017.

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/10/2008 (fl. 01), tendo apresentado sua Defesa em 06/11/2008 (fl. 05). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 18/05/2011 (fl. 16), apresentando o seu tempestivo Recurso em 25/05/2011 (fl. 17), conforme Despacho de fl. 20. Foi regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 16/05/2013 (fl. 30), apresentando nova defesa em 21/05/2013 (fl. 31). Foi

regularmente notificado quanto à nova decisão de primeira instância em 26/08/2013 (fl. 42), apresentando seu tempestivo recurso em 30/08/2013 (fls. 43 a 44), conforme Despacho de fl. 48.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que o Sr. José da Silva Macedo Neto, CANAC 121232, infringiu a legislação, ao ministrar instrução com a aeronave PT-LGG, no dia 23/10/2008, com extintor de incêndio vencido desde maio de 2006, solto no interior da aeronave e atrás dos assentos, descumprido assim o disposto na seção 91.513 do RBHA 91, incisos 2 e 4.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91 estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Seu item 91.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(b) Reservado.

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

Este Regulamento estabelece, em seu item 91.205, os equipamentos, instrumentos e certificados necessários para operação:

RBHA 91

91.205 - Requisitos de instrumentos e equipamentos. Aeronave civil motorizada e com Certificado de Aeronavegabilidade válido

(a) [Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pelo CTA/IFI) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.]

(b) Voos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil e acessível aos tripulantes em voo;

Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de ter a bordo um extintor de incêndio portátil e acessível aos tripulantes em voo.

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa, o interessado afirma que o extintor teria sido tirado para limpeza do carpete e que a pessoa responsável pela limpeza teria deixado de recolocar o extintor corretamente em seu devido lugar. Acrescenta que, quando foi abordado pela fiscalização, estava apenas abastecendo a aeronave e que ainda iria fazer o preparo da aeronave para voo.

Em defesa após convalidação do enquadramento do Auto de Infração, o interessado alega que a empresa tinha por praxe retirar ou trocar alguns itens da cabine do avião para testar o nível de atenção do aluno. Alega ainda que não seria o caso na data mencionada no AI, pois a aeronave não estaria em instrução. Argumenta que a aeronave estaria estacionada no pátio, com motor desligado, com funcionário fazendo limpeza no interior. Narra que o funcionário teria trocado o extintor na reposição sem perceber. Alega também que a aeronave só seria colocada em operação após a inspeção pré-voo e que nas operações anteriores não havia problema com o extintor. Afirma que os fiscais teriam entrado na aeronave sem autorização do comandante.

Em recurso, o Interessado alega que a aeronave teria sido abordada pelos fiscais quando se encontrava parada, na iminência de ser preparada para instrução, motivo pelo qual o extintor vencido teria sido propositalmente colocado a bordo para testar a atenção do aluno. Atribui a lavratura do AI à falta de compreensão do fiscal. Alega ainda que teria sido autuado por outras infrações na mesma data e hora (AI 173/SACBH/2008, 181/SACBH/2008 e 179/SACBH/2008) e que, desde então, não teria sido mais autuado. Solicita aplicação do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão.

Nota-se que, primeiramente, o interessado admite que o extintor não havia sido colocado em seu devido lugar, buscando atribuir a falha ao responsável pela limpeza e alegando que a aeronave não estaria em uso para instrução. Posteriormente, o interessado novamente admite que o extintor não estava no local correto, desta vez argumentando que o fato seria proposital, para testar a atenção do aluno. Em todas as manifestações, o interessado reconhece que o extintor não estava no local correto. No entanto, as justificativas apresentadas não afastam a infração imputada, uma vez que foi constatado pela fiscalização que a aeronave foi de fato utilizada para prática de instrução sem o extintor de incêndio, equipamento obrigatório para aquele tipo de operação.

A respeito das demais autuações mencionadas pelo interessado, verifica-se que os demais Autos de Infração tiveram motivação diversa do que originou o presente processo administrativo sancionador, não havendo evidência de *bis in idem* no caso em tela.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº. 181/SACBH/2008, ficando o Interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c 91.205/(b)(20) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$2.000 (grau mínimo), R\$3.500 (grau médio) ou R\$5.000 (grau máximo).

##### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

No presente caso, em decisão de primeira instância, não foram consideradas circunstâncias atenuantes.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI 1362396, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (23/10/2008).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 e no inciso III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução

4.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, entendo ser possível aplicar a circunstância agravante disposta no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, uma vez que o voo descrito no Auto de Infração foi um voo de instrução a piloto-aluno, configurando risco à integridade física de pessoas.

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que há tanto atenuantes quanto agravantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

É a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo da decisora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/12/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1358822** e o código CRC **89EF13F8**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 18-12-2017 14:14:11

Dados da consulta Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSÉ DA SILVA MACEDO NETO

Nº ANAC: 30001992252

CNPJ/CPF: 21519460880

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">627170117</a>		24/06/2011		R\$ 1.200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">627171115</a>		24/06/2011		R\$ 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">627172113</a>		24/06/2013		R\$ 800,00	24/06/2013	800,00	800,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638422136</a>	60830021168200873	04/10/2013	23/10/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">638424132</a>	60830021181200822	14/07/2017	23/10/2008	R\$ 1.400,00	19/07/2017	1.423,10	1.423,10		PG	0,00
<b>Total devido em 18-12-2017 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 621/2017**

PROCESSO Nº 60830.021168/2008-73  
INTERESSADO: JOSE DA SILVA MACEDO NETO

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. JOSÉ DA SILVA MACEDO NETO contra Decisão de Primeira Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO proferida dia 25/06/2013, na qual restou aplicada uma multa no valor médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 181/SACBH/2008/2009 – *Operar aeronave ministrando instrução com extintor de incêndio vencido, em desacordo com a legislação*, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 496/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

**Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ DA SILVA MACEDO NETO** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 e da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 181/SACBH/2008, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c 91.205(b)(20) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 60830.021168/2008-73 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 638.422/13-6**;

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espíndula**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/12/2017, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1362755** e o código CRC **6DD0A7E4**.